



Número: **0004686-90.2026.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.169.014.572,82**

Processo referência: **0103707-73.2025.8.17.2001**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTSWATTS HOLDING S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A))
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
ELETRON POWER GD I S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

Outros participantes

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) WALESCA ALVES DE NORONHA (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
228187523	22/01/2026 10:35	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP:
50080-900 - F:()

Processo nº 0004686-90.2026.8.17.2001

REQUERENTE: VOLTSWATTS HOLDING S.A., ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, ELETRON POWER GD I S.A.

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

Processo nº: 0004686-90.2026.8.17.2001

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por VOLTSWATTS HOLDING S.A.; ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; ELÉTRON POWER GERAÇÃO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; e ELÉTRON POWER GD I S.A., integrantes do grupo empresarial denominado “Grupo Elétron”, que atua notadamente na comercialização de energia elétrica e na geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica.

As Requerentes narram atravessar grave crise econômico-financeira, decorrente, inicialmente, de mudanças abruptas na regulação do setor elétrico — em especial na metodologia do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) — e da imposição de restrições à geração de energia (curtailment ou constrained-off), fenômenos até então inéditos em tal extensão, os quais impactaram severamente diversos agentes do setor.

Adicionalmente, como razão da crise, informam que a CCEE e o Banco BTG teriam descumprido liminar concedida na Ação Cautelar Antecedente de Mediação nº 0103707-73.2025.8.17.2001, em trâmite perante este Juízo, o que desestruturou a previsibilidade das operações do grupo, ampliou significativamente a necessidade de aportes de garantias e deteriorou de forma abrupta o fluxo de caixa, inviabilizando o cumprimento regular das obrigações assumidas.

Alegam que há prevenção deste juízo em razão da tutela cautelar antecedente (processo nº 0103707-



73.2025.8.17.2001).

Em razão da crise descrita, requerem o deferimento do processamento de sua recuperação, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G e 69-J, da mesma Lei. E, em sede de tutela de urgência, pedem a extensão da liminar deferida na cautelar antecedente para as demais empresas do grupo e considerando a universalidade dos credores, bem como a concessão de diversas medidas voltadas à preservação da atividade empresarial.

Custas satisfeitas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do processamento do pedido de recuperação judicial

Verifica-se que a competência deste juízo já restou demonstrada por meio da cautelar antecedente requerida, que, distribuída na comarca da sede do principal estabelecimento, preveniu a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

Da análise sumária própria desta fase inicial, estando presentes os requisitos do art. 48 e documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, nada obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial de VOLTSWATTS HOLDING S.A.; ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; ELÉTRON POWER GERAÇÃO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; e ELÉTRON POWER GD I S.A.

2.2. Do pedido de consolidação processual e substancial

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais permite a economia processual e evita decisões contraditórias entre sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, bem como permite a tentativa de reestruturação de todo o grupo econômico de forma harmônica.

A consolidação substancial requerida implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Pelas alegações e documentos anexados à inicial, percebe-se que as requerentes possuem entre si relação de controle e dependência, identidade parcial do quadro societário, atuação conjunta no mercado de energia elétrica e garantias cruzadas, na forma exigida pelo art. 69-I da lei de regência, motivo pelo qual é adequada que a recuperação judicial se desenvolva no regime da consolidação substancial.

2.3. Da Tutela de urgência

Do exame dos autos da tutela cautelar antecedente, observa-se que o automatic stay, tal qual automaticamente imposto com o deferimento nos termos do art. 52, III, que suspende as ações e execuções



contra o devedor, não restou suficiente para a preservação de um ambiente em que fosse possível uma negociação pacífica entre devedores e credores e o seu descumprimento foi constatado pelo Juízo. Esse risco é agravado pela posição singular ocupada pela CCEE no setor.

Embora a liberdade contratual seja a regra, o vencimento antecipado, o desligamento do sistema e apropriação das garantias dentro do período de recuperação judicial, porquanto tirariam os efeitos que se objetivam com o processo de recuperação judicial, o que, em última análise, vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, e mesmo a função social do contrato nos termos do art. 421 do Código Civil, uma vez que limita a aplicação e o alcance das disposições da Lei 11.101/2005.

Há risco concreto e atual de adoção de medidas restritivas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, com potencial de impedir a viabilização da superação da crise econômico-financeira e a manutenção da atividade produtiva. Dessa forma, mostra-se indispensável a preservação dos contratos de compra e venda de energia registrados perante a CCEE.

Constata-se, ainda, que parcela expressiva do faturamento do grupo empresarial decorre de recebíveis essenciais, cuja retenção comprometeria, conforme alega, em mais de 70% do fluxo de caixa e a continuidade das operações. Em razão disso, entendo necessária também a preservação das receitas a que têm direito as requerentes e suas subsidiárias, sem qualquer interferência da CCEE ou de credores com garantia de recebíveis.

Isso se aplica, ainda, a eventuais receitas que tenham sido dadas em garantia fiduciária, porquanto tais receitas são essenciais para a manutenção da atividade empresarial, devendo manterem-se disponíveis às requerentes e outras empresas do grupo, como subsidiárias e coligadas, enquanto durar o período da suspensão a que alude o art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, conforme inteligência do art. 49, §3º, do referido diploma.

Diante desse cenário, a concessão da tutela de urgência mostra-se medida necessária, adequada e proporcional, plenamente alinhada à finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ao assegurar a preservação da empresa e da atividade econômica.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 47, 52, 6º, 49 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como no art. 300 do CPC, DECIDO:

1. DEFERIR o processamento da Recuperação Judicial de VOLTSWATTS HOLDING S.A.; ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; ELÉTRON POWER GERAÇÃO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; e ELÉTRON POWER GD I S.A.
2. NOMEAR como ADMINISTRADORA JUDICIAL a DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ nº 23.062.374/0001-37, ficando como responsáveis pela condução do processo o Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897, Dr. Paulo Roberto de Souza Junior, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.472 e a Drª. Walesca Alves de Noronha, inscrita na OAB/PE sob o nº 39.506, o qual deverá assinar termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando proposta de honorários em 15 (quinze) dias.



SUSPENDER, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão que defere o processamento da recuperação judicial, na forma dos arts. 52, III e 6º, §4º da Lei n. 11.101/05, devendo o referido prazo ser contado com a dedução do período já usufruído em razão da tutela cautelar antecedente.

4. DETERMINAR a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo: a) o resumo desta decisão; b) a relação de credores apresentada pelas Requerentes; c) o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências; d) os dados de contato do Administrador Judicial.

5. DETERMINAR a comunicação desta decisão à Junta Comercial competente, à Fazenda Pública, ao Ministério Público e aos juízos onde tramitam ações ou execuções contra as Requerentes, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

6. DETERMINAR a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei.

7. DETERMINAR que as Requerentes apresentem o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência.

8. DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA, para:

8.1. ESTENDER os efeitos da liminar concedida na Ação Cautelar Antecedente nº 0103707-73.2025.8.17.2001, que segue vigente e passa a ser ampliada, a fim de também suspender a exigibilidade de todas as obrigações das Requerentes perante todos os credores, inclusive a CCEE, - Câmara de Comercialização de Energia, abrangendo aportes financeiros, liquidações, garantias e penalidades, até ulterior deliberação.

8.2. DETERMINAR, em reforço às decisões proferidas na referida ação cautelar, que a CCEE se ABSTENHA de praticar qualquer ato de natureza punitiva, sancionatória, restritiva ou operacional, compreendendo, sem limitação: desligamentos, penalidades, glosas, bloqueios, limitações de operação, reclassificações do tipo de comercializadora que as empresas do Grupo Elétron se encontram ou qualquer medida que produza efeitos negativos sobre a participação das Requerentes nos ambientes de contratação.

8.3. DETERMINAR a manutenção de todos os contratos de compra e venda de energia registrados pelas REQUERENTES no âmbito da CCEE, que tenham sido validados no sistema em data anterior a do pedido (21.01.2026), sem qualquer interferência, inclusive redução de contratos, decorrentes de obrigações cuja exigibilidade está suspensa (exigências de aportes financeiros, liquidações financeiras, garantias financeiras, penalidades etc).

8.4. SUSPENDER a eficácia de cláusulas contratuais de vencimento antecipado, rescisão ou outras sanções em decorrência de existência de pedido ou deferimento de recuperação judicial.

8.5. DETERMINAR que todos os credores, inclusive a CCEE, abstenham-se de reter, apropriar,



compensar, redirecionar recebíveis das empresas do grupo empresarial a que pertencem as Requerentes, inclusive de executar recebíveis objeto de cessões fiduciárias durante período de suspensão que trata o art. 52, III, por serem essenciais à atividade empresarial, devendo tais valores serem integralmente liberados a contas operacionais indicadas pelo grupo.

O descumprimento de qualquer medida acarretará em multa diária, que mantenho no valor já fixado na tutela cautelar antecedente, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

8.6 - Proceda-se a alteração da classe processual de pedido de habilitação de crédito para pedido de recuperação judicial.

Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

